

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

PETIÇÃO CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5223124-93.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Parlamentares

RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

REOUERENTE: 2ª CÂMARA CÍVEL

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA SERRA / RS

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA SERRA

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N. 1.861/2016. SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO CONDICIONADO À ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PERMANENTE OU DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

- 1) Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 2ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 5008029-06.2021.8.21.0018, em relação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.861/2016, do Município de São Pedro da Serra/RS, que condiciona o recebimento de subsídio por parte do Vice-Prefeito à assunção de responsabilidade administrativa permanente ou de cargo de secretário municipal.
- 2) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. Com efeito, há obrigatoriedade de tal fixação ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente, observando-se o princípio da anterioridade.
- 3) A legislação do Município de Sao Pedro da Serra (Lei Municipal n.1.861/2016, art.3°) estabeleceu que o Vice-Prefeito somente terá direito a percepção de subsídios se exercer função administrativa permanente ou assumir alguma Secretaria Municipal, ao arrepio do Texto Máximo, pois se não exercer tais funções, ficará com subsídio zero. Além disso, o dispositivo impugnado (art.3°), ao prever a vinculação do subsídio do Vice-Prefeito ao subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal, afronta o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda qualquer espécie de vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória no serviço público.
- **4)** Incidente de inconstitucionalidade acolhido e declarada a inconstitucionaidade do art.3º da Lei Municipal n. 1.861/2016 do Município de São Pedro da Serra.

5223124-93.2024.8.21.7000 20006390373 .V9



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Órgão Especial

ACOLHIDO O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **NIWTON CARPES DA SILVA**, **Desembargador Relator**, em 26/9/2024, às 11:3:40, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20006390373v9** e o código CRC **abc5e834**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA Data e Hora: 26/9/2024, às 11:3:40

5223124-93.2024.8.21.7000

20006390373 .V9